



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

PROCESSO Nº: 351199/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU
PROCURADOR:
DESPACHO: 621/24

I. Retorna a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de liminar, contra ato do Prefeito Municipal de Pato Branco, Robson Cantu, consubstanciado em edital de Concurso Público sob o nº 003/2024, especificamente em relação aos cargos de Técnico de Enfermagem.

II. Em cumprimento ao Despacho n.º 577/24 (peça n.º 09), a municipalidade, em manifestação prévia, justifica, em suma, que a previsão do Edital n.º 03/2024, pertinente à remuneração fixada para os cargos de Técnico de Enfermagem em desconformidade com os ditames da Lei Federal n.º 14.434/2022 – que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira –, decorre do fato de que o *Governo Federal é responsável pela complementação salarial para atendimento do piso legal, razão pela qual não houve alteração do valor da remuneração na legislação municipal.*

III. Enfatizou, na mesma oportunidade que *até o presente momento o Governo Federal tem regularmente efetuado os repasses de recursos financeiros para complementação da diferença resultante entre o piso nacional da categoria e a remuneração prevista na legislação municipal, razão pela qual não há como o Município afirmar sobre a continuidade dos repasses por se tratar de orçamento federal.*

IV. De plano, ressalto que na ADI n.º 7.222/DF, inobstante tenha o Supremo Tribunal Federal inicialmente deferido a suspensão da lei em comento, posteriormente à aprovação da Emenda Constitucional n.º 127/2022¹ e da Lei n.º 14.581/23², acabou por revogar parcialmente a cautelar concedida, instituindo que *em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas*

¹ Na sequência, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 127/2022, prevendo competir à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento dos pisos salariais. Como a lei prevista na própria emenda constitucional ainda não havia sido editada, não foi possível suspender a cautelar.

² Em 11.05.2023, porém, foi editada a legislação que regulamenta a EC nº 127/2022, prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica. Diante disso, a medida cautelar cumpriu parte do seu propósito, pois permitiu a mobilização dos Poderes Executivo e Legislativo para que destinassem recursos para custeio do piso salarial pelos entes subnacionais e entidades integrantes da rede complementar do SUS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União.

V. A questão trazida pelo *Parquet* de Contas vem sendo levada ao Poder Judiciário e tem ensejado a determinação da suspensão de concursos públicos, a exemplo do que se extrai da notícia a seguir transcrita, disponibilizada em 15/04/2024, no *site* da Justiça Federal do Estado do Paraná³:

A Justiça Federal suspendeu três concursos públicos em andamento nos Municípios de Goioxim, Guarapuava e Prudentópolis, todos na região centro-sul do Paraná, por não atenderem aos níveis salariais do piso da Enfermagem. As decisões foram proferidas em mandados de segurança pela juíza federal Marta Ribeiro Pacheco, da **1ª Vara Federal de Guarapuava**, frente a pedidos do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná (COREN/PR) e têm validade, exclusivamente, em relação aos cargos de enfermeiro e de técnico de enfermagem.

O COREN/PR informou que o problema reside justamente na previsão salarial que consta nos Editais, que afrontam a lei que instituiu o piso salarial para os profissionais da enfermagem. Para o Município de Goioxim, o edital era para cargo de enfermeiro e técnico de enfermagem, em Prudentópolis para técnico de enfermagem, e em Guarapuava também para técnico de enfermagem.

Em sua decisão, a magistrada destacou que a relação jurídica referente ao direito subjetivo dos servidores públicos ao piso salarial é distinta daquela existente entre o Município e a União consistente no repasse do aporte para cobrir a diferença de remuneração.

“Desse modo, a discussão sobre eventual ausência de efetivos repasses dos recursos pela União ao Município para implementação do piso salarial de servidores públicos não consiste no objeto do presente mandado de segurança, de maneira que deverá ser objeto de medidas administrativas e judiciais próprias para tanto entre os entes federativos envolvidos”, complementou a magistrada.

Marta Ribeiro Pacheco frisou ainda que o perigo da demora está consubstanciado no princípio da vinculação do concurso ao edital, segundo o qual a Administração e todos os candidatos se sujeitam às previsões editalícias.

“Manter tal edital, mesmo dotado da ilegalidade reconhecida na fundamentação supra, seria evidentemente temerário - o prosseguimento do concurso público, nos moldes em que formatado originalmente, acarretará prejuízo de difícil reparação ao próprio Município e à coletividade, porque, além de inibir a participação de eventuais interessados, poderá vir a ser, ao final, anulado, para a realização de novo certame”.

“No mais, consigno que não cabe ao Judiciário se imiscuir nas escolhas da Administração Pública quando, em juízo de oportunidade e conveniência, estabelece normas editalícias para contratação de pessoal. Sem prejuízo do controle de legalidade ora realizado, a alteração judicial das normas do

3

Disponível em https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28098. Acesso em 29/05/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

edital implicaria indevida substituição da vontade do gestor público para a realização do concurso público em questão”.

“Nestes termos, não cabe ao Juízo determinar a retificação da remuneração constante do edital ora questionado; contudo, se não houver adequação ao disposto na lei de regência, o concurso público não poderá prosseguir em relação aos cargos ocupados por enfermeiros e dos técnicos de enfermagem”, finalizou a juíza da 1ª Vara Federal de Guarapuava.

VI. Assim, em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às questões relatadas, o que me leva a concluir que os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

VII. Da mesma forma, diante da demonstração da verossimilhança do direito alegado e do *periculum in mora*, uma vez que o documento intitulado “Resultado Final e Classificação do Concurso” foi divulgado em 22/05/2024, sendo, portanto, iminente a convocação dos aprovados, **determino a suspensão na continuidade do certame apenas no que diz respeito aos cargos de Técnico de Enfermagem.**

VIII. Oportunamente, deixo de apensar este expediente ao de número 11734-0/24 por entender que a tramitação conjunta tornará mais morosa a instrução e posterior julgamento dos processos, devendo, por conseguinte, os temas afeitos aos cargos distintos tratados em cada expediente correrem em paralelo.

IX. Diante disso, decido:

1) RECEBER a presente Representação nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente a convocação dos aprovados para o cargo de Técnico em Enfermagem, em concurso regulamentado pelo Edital n.º 003/2024;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1. INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, *e-mail* com certificação nos autos, o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2. INCLUIR na autuação e providenciar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381 e *caput* do artigo 382, todos do Regimento Interno – do Município de Pato Branco e de seu atual gestor, Robson Cantu, para que no prazo **15 (quinze) dias**, contados a partir da juntada do AR aos autos, comprovem o cumprimento imediato da medida cautelar e exerçam contraditório em relação às impropriedades noticiadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

X. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, consoante artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

XI. Após o decurso do termo final para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 29 de maio de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator